



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 18 a 30 de junho e 1º a 5 de agosto – Ano XX – nº 10

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL 2

- Inelegibilidade de candidato a vice e afastamento da indivisibilidade da chapa
- Descumprimento do limite de gastos em campanha eleitoral e cassação de diploma
- Propaganda antecipada e pedido explícito de voto

PUBLICADOS NO *DJE* 5

OUTRAS INFORMAÇÕES 8

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### Inelegibilidade de candidato a vice e afastamento da indivisibilidade da chapa

É admissível a relativização da regra da indivisibilidade da chapa quando a inelegibilidade incidir sobre o vice-prefeito; for declarada por instância recursal que reforce decisão de deferimento do registro de candidatura prolatada pelo juízo de primeiro grau; for proferida fora do prazo que permite a substituição da candidatura antes das eleições; e inexistirem indícios de escolha de candidato sabidamente inelegível para viabilizar a vitória da chapa.

A regra da indivisibilidade da chapa majoritária é extraída do art. 77, § 1º, da Constituição da República, que preconiza a eleição do vice juntamente com a do presidente da República. Em consonância com a Lei Maior, o art. 91 do Código Eleitoral estabelece que “o registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos”.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que qualquer ato, lícito ou ilícito, impulsionador da candidatura, afetará tanto o candidato ao cargo de titular quanto o candidato ao cargo de vice.

O Plenário ressaltou que o deferimento do registro de candidatura pela primeira instância promove justa expectativa de regularidade na formação da chapa e respalda a continuidade desta até a realização do pleito, evidenciando a boa-fé dos candidatos.

Além disso, ressaltou que a conjunção dos fatores acima mencionados justifica o afastamento da regra, consideradas as particularidades ostentadas na situação analisada.



*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8353, São Luís de Montes Belos/GO, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgados em 26.6.2018.*

---

### Descumprimento do limite de gastos em campanha eleitoral e cassação de diploma

O descumprimento do limite de gastos em campanha (art. 18 da Lei nº 9.504/1997) pode ser apurado em representação e ensejar negativa ou cassação de diploma, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições.

No caso vertente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a cassação do diploma de vereadora eleita nas eleições de 2016, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em decorrência da extração em 51,55% do limite legal de gastos de campanha.

Sobre a matéria, o art. 18 da citada lei estabelece que “os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, ressaltou em seu voto a importância dos dispositivos em comento, que objetivam assegurar isonomia na disputa do pleito eleitoral.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista, lembrou que a sujeição dos candidatos a teto de gastos é inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.164/2015, com primeira aplicação nas eleições de 2016.

Destacou que, além de promover a paridade de armas entre os candidatos, o novo regramento busca desacelerar a escalada dos custos das campanhas, o que aumenta a gravidade da violação aos limites fixados.

No entanto, ressaltou que esta Corte sedimentou entendimento de que a captação ou o gasto ilícito de recursos devem ser dotados de relevância jurídica e gravidade suficientes para atrair a negativa ou a cassação de diploma do candidato.

Ao analisar o caso concreto, o Ministro asseverou que o excesso de gastos de campanha excedeu em 50% o valor permitido, o que demonstrou gravidade necessária para cominar na cassação do mandato, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.



Recurso Especial Eleitoral nº 751-46, Ceará-Mirim/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 28.6.2018.

---

### Propaganda antecipada e pedido explícito de voto

A veiculação de mensagens com menção a pretensa candidatura sem pedido explícito de votos não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos que dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de piso e aplicou multa por propaganda antecipada ao recorrente.

*In casu*, o Regional entendeu delineada propaganda eleitoral antecipada na utilização de placas com fotos dos futuros candidatos e as expressões “pré-candidato” e “essa família apoia”, a despeito de a mensagem veiculada não conter pedido explícito de voto.

O Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, relator, ressaltou que, de acordo com a legislação eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada se caracteriza com a identificação de elementos que traduzam o pedido explícito de votos, o que não se verificou na análise do caso concreto.

Ao acompanhar o relator, o Ministro Luiz Fux propôs balizas a respeito da matéria, *in verbis*:

- (a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos;
- (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e
- (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:  
(i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Votaram com o relator os Ministros Luiz Fux, Og Fernandes e Napoleão Nunes Maia Filho.

Vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Admar Gonzaga.

O Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, pontuou que a norma exige pedido explícito de voto, o que difere de pedido expresso.

Nessa toada, concluiu que, no caso concreto, a indicação da pretensa candidatura acompanhada de foto do pré-candidato e da expressão "essa família apoia" evidenciou conduta que enseja a aplicação da multa eleitoral por propaganda extemporânea.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber seguiu o entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser aferido a partir do contexto da publicidade, não se limitando a frases específicas, como, por exemplo, "vote em mim".



[Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 924, Várzea Paulista/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 26.6.2018.](#)

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 144-88/MG

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Ementa:** ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. ARTS. 2º E 17 DA RES.-TSE Nº 23.453/2015. NÃO RESPEITADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ANTECEDENTES À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Como se verifica das premissas fáticas postas no acórdão regional, a pesquisa foi registrada no dia 7.9.2016 e sua divulgação ocorreu em 12.9.2016.
2. O Tribunal Regional, ao computar o prazo estipulado em lei de forma regressiva, não fez a contagem do quinquídio corretamente, do qual deve ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.
3. No caso em tela, o prazo se iniciou no dia 8.9.2016, encerrando-se no dia 12.9.2016. Assim, a divulgação somente poderia ocorrer a partir do dia 13.9.2016, conforme devidamente informado no sistema de registro de pesquisa do TSE.
4. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, embora se refira expressamente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro, também é aplicada aos casos em que não foi observado o prazo de 5 (cinco) dias entre o registro e a efetiva propagação.
5. Deve, portanto, ser mantida a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), de acordo com a previsão legal do art. 17 da Res.-TSE Nº 23.453/2015, aplicável às pesquisas eleitorais relativas ao pleito de 2016.
6. Conforme já decidiu este Tribunal, “a imposição de multa no seu patamar mínimo legal não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento diverso encontra óbice no princípio da legalidade” (REspe nº 3-74/MA, de minha relatoria, *DJE* de 18.10.2017)
7. Agravo regimental desprovido.

*DJE* de 2.8.2018

---

### Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1883-74/AM

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Ementa:** ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA NA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. A jurisprudência do TSE entende que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo. Precedente: Rp nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJE* de 10.3.2016.
2. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. No caso concreto, as matérias veiculadas no sítio na Secretaria de Estado de Infraestrutura caracterizam a publicidade vedada.
3. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação

administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, *DJE* de 2.9.2016). Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram dela, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador."

(RO nº 1723-65, Relator Min. Admar Gonzaga, *DJE* de 27.2.2018)

Agravo regimental conhecido e desprovido.

***DJE de 2.8.2018***

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 751-46/RN**

**Ação Cautelar nº 0604235-59/RN**

**Relator: Ministro Admar Gonzaga**

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve a cassação do diploma de vereadora da recorrente, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da extrapolação, em 51,55%, do limite legal de gastos de campanha.
2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos.
3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.
4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. O descumprimento do limite previsto para despesas de campanha configura, portanto, gasto ilícito de recursos, sujeito à aplicação do art. 30-A, *caput* e § 2º.
5. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.
6. Considerando-se a nova feição do teto de gastos, o dispêndio de recursos de campanha em montante que ultrapassa em mais de 50% o limite legal estabelecido ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. O candidato que, em violação à lei, tem um dispêndio de recursos em campanha superior ao teto legal tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito.
7. Afastar a cassação do diploma em caso de extrapolação significativa do teto de gastos imposto por lei significaria, na prática, o fim dos limites de gastos de campanha. Nessa hipótese, candidatos, sobretudo os mais abastados, teriam incentivos a efetuar despesas acima dos limites legais para serem eleitos, arcando apenas com o risco de eventual aplicação de multa.
8. Recurso especial desprovido. Ação cautelar julgada prejudicada.

***DJE de 3.8.2018***

**Recurso Especial Eleitoral nº 1003-27/SP**

**Relator originário: Ministro Herman Benjamin**

**Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES EM LOCAL PRIVADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. ILICITUDE DA PROVA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVADO.

1. É ilícita a gravação ambiental realizada sem prévia autorização judicial, em recinto privado, por um dos interlocutores e sem a ciência dos demais.

2. O particular não detém legitimidade para exercer ato investigatório típico da função de Estado, nem para produzir provas por meio de gravações clandestinas de som e imagem, sob pena de violar direitos fundamentais.

3. O particular que atua por conta própria ou sob o comando de autoridade policial ou do Ministério Pùblico deve observar regras constitucionais previstas no art. 5º, incisos XI e LIV, bem como legais, a exemplo das restrições previstas aos agentes infiltrados nas Leis nº 11.343/2006 e nº 12.850/2013.

4. Por fim, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a segurança jurídica presente no princípio constitucional da anterioridade eleitoral recomenda que, nas eleições de 2012, deve ser observada a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

5. Recurso especial eleitoral provido.

**DJE de 3.8.2018**

---

#### **RESOLUÇÕES PUBLICADAS NO DJE, DE INTERESSE PÚBLICO**

**Resolução nº 23.568, de 24.5.2018**

**Processo Administrativo nº 0600506-88/DF**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

**DJE de 29.6.2018**

---

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235682018.html>

---

**Resolução nº 23.574, de 29.5.2018**

**Instrução nº 0604336-96/DF**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

Altera a Resolução-TSE nº 23.550, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais.

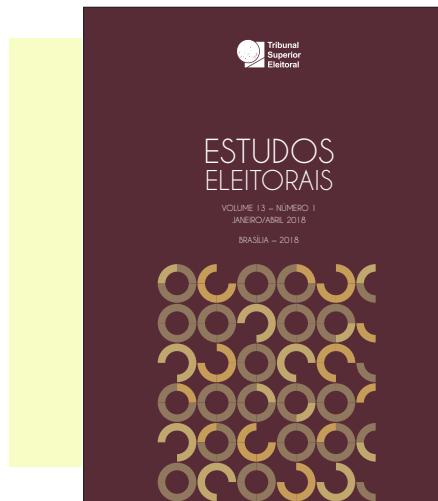
**DJE de 22.6.2018**

<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235742018.html>

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

---

Ministra Rosa Weber  
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo  
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)